

35560514

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Processamento Ordinário(Procedimento de Conhecimento)

0003556-05.2014.8.17.1090



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT / Indenização por Dano Material > Acidente de Trânsito

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0003556-05.2014.8.17.1090

PROCESSO DO 1º GRAU

VOLUME

Apenso

Data Autuação
20/05/2014 13:10

Data: 21/05/2014 09:19
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

COB. RAV. 1

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Paulista
Vara: Primeira Vara Cível Comarca de Paulista

PARTES

Autor: José Joaquim da Silva Neto
Adv: THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/

35560514

023
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PAULISTA/PERNAMBUCO.

JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO, brasileiro, casado, gari, portador da Cédula de Identidade RG nº. 4.602.656, inscrito no CPF/MF nº. 022.225.994-90, residente e domiciliado à Rua Bandeira do Sul, nº 60, Nossa Senhora Conceição - CEP: 53425-600 em Paulista/PE, neste ato representado por sua advogada abaixo firmada, com escritório profissional à Rua: Nevada, nº. 667 - Jardim Quebec - CEP: 86.060-238, nesta cidade de Londrina/PR, vêm à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

AÇÃO DE COBRANÇA

contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sucursal em RECIFE/PE, na Rua Frei Matias Tevês, nº280, 5º andar, sala 507, Ilha do Leite, CEP: 50070-450 em razão dos fatos a seguir articulados.

I) DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 08 de junho de 2013, tendo sido encaminhado a Unidade de Pronto Atendimento de Olinda/PE, consoante comprovado pelo boletim de ocorrência, prontuário médico e comprovante de pagamento administrativo anexo.

Como consequência do acidente, resultaram à vítima as lesões descritas nos prontuários médicos e demais documentos em anexo, e que serão cabalmente comprovadas também, mediante exame a ser designada por este Juízo.

De acordo com a legislação vigente, Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, o autor requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT, e recebeu apenas a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em 23/12/2013.

Importante destacar Excelência que para realizar o pagamento pela via administrativa a seguradora exige uma série de documentos, dentre eles boletim de ocorrência e prontuário médico sem os quais indefere de pronto qualquer tentativa de recebimento administrativo. Portanto, se já houve pagamento, a Seguradora reconhece a existência do acidente e nexo causal entre este e as lesões debilitante do Autor.

Pois bem, após o pagamento o Autor buscou informações junto a conveniada para saber quais foram os critérios utilizados para apurar o valor pago a título de indenização, porém essa informou apenas que atua como conveniada pelo Consórcio instituído pela FENASEG, a qual estipula o valor da indenização, tudo de acordo com a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - que nada faz para justificar sua finalidade, que é a defesa dos segurados e o dever de fiscalização das seguradoras no cumprimento da legislação.

A própria Seguradora, que diga-se, afere lucro na sua atividade, é a responsável por graduar as lesões das vítimas que a procuram para receber a indenização pela via administrativa como fez o Autor, e na maioria das vezes essa análise é realizada unicamente com base no prontuário médico do sinistrado, sem sequer uma perícia in loco.

Fica, pois, a vítima a mercê dos critérios estabelecidos pela seguradora que atendem muito mais seus interesses financeiros do que as necessidades dos acidentados.

O autor não pretende receber mais do que tem direito, mas também não pode se submeter à vontade unilateral da seguradora, ávida por lucro, razão pela qual faz uso da tutela jurisdicional para receber valores dentro dos parâmetros técnicos e de acordo com os procedimentos previstos na legislação em vigor.

039

Assim, de acordo com nossa legislação, requer a indenização devida pelo seguro obrigatório junto à empresa seguradora reclamada, cujo valor correto da indenização só será conhecido quando da realização de perícia médica pelo Instituto Médico Legal.

II) DOS QUESITOS PERICIAIS

Para a realização da perícia médica judicial o Autor apresenta os seguintes quesitos, nos termos do artigo 276 do CPC:

- a) O Autor possui doença/enfermidade? Qual e Desde quando? Tal doença/enfermidade tem relação com o acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravada?
- b) Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Autor?
- c) Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?
- d) A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o Autor de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
- e) O acidente de trânsito ofendeu órgãos/funções vitais do Autor ou coloca-os em perigo, deixa-os desprotegidos? É possível visualizar a olho nú os movimentos respiratórios? E os batimentos cardíacos?
- f) Resultou incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?
- g) Essa incapacidade para o trabalho vedar-lhe-á o exercício de outras profissões? É possível a readaptação profissional do Autor?
- h) Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Autor? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária? Tal tratamento é eficaz? Em qual porcentagem?
- i) A invalidez do Autor pode ser fixada em qual porcentagem?

III) DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

à parte pode valer-se apenas da simples alegação de hipossuficiência para que lhe seja deferida a concessão da assistência, pois se trata de uma garantia constitucional, fazendo desta forma que todos os cidadãos têm o acesso à justiça.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante mera alegação de hipossuficiência ressoa na jurisprudência majoritária, vejamos:

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO
- "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário." (AASP 1622/19) In RT 697 p.99.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO
- "A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão." (STJ-REsp.1009/SP, Min.Nílson Naves, 3a.T., 24.10.89, in DJU 13.11.89, p.17026) In RT 686/185.

Portanto, considerando as condições econômicas do Autor e sua afirmação de pobreza, requer as benesses da lei de assistência judiciária gratuita a fim de desonerá-lo dos ônus processuais, pois o mesmo não tem condições momentâneas de arcar com este custo sem prejuízo das próprias despesas.

IV) DOS JUROS LEGAIS

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, a indenização devida por força de contrato de seguro deve ser corrigida a partir da contratação da importância segurada, a qual deve ser atualizada como forma de manter o valor através do tempo, conforme se extrai da lei no 5.488, de 27 de agosto de 1968.

Os juros, na concepção da doutrina, representam as perdas e danos do contrato inadimplido, de sorte que devem ser contados da data em que a DEVEDORA deixou de cumprir a obrigação. Neste sentido:

049

"A obrigação de pagar juros de mora não tem necessariamente cunho indenizatório. É devida igualmente quando não se alega prejuízo. Todavia, é de se interpretar a norma que a impõe neste caso como disposição que presume o dano sempre que há inadimplemento de dívida pecuniária ou daquelas cujo valor em dinheiro está fixado. Com fundamento nessa presunção, todo juro de mora é compensatório de dano." (Orlando Gomes, "in" Obrigações, Forense, 3ª edição, 1972, págs. 177-180)

A posição da jurisprudência atual acompanha a doutrina de Orlando Gomes:

201

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECIBO DANDO PLENA E GERAL QUITAÇÃO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA EM AÇÃO JUDICIAL - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. (...).

Na indenização decorrente de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres, a correção monetária e dos juros de mora do valor devido incidem a partir do efetivo prejuízo." (TA/PR - Agravo de Instrumento 17328 - Sexta Câmara Cível - Relator : Anny Mary Kuss - Julgamento: 06-04-2004).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei 6194/74, de 19.12.74). Prescrição inócurre, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. A indenização correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp no 222642 - SP - 4. T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 09-04-2001 - p. 00367).

Pelo exposto, os juros moratórios devem ser contados a partir da do pagamento parcial realizado, quando ocorreu a inexecução da obrigação.

V) REQUERIMENTO FINAL

"Ex positis", requer se digne Vossa Excelência em determinar a citação da empresa Requerida, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sucursal em RECIFE/PE, na Rua Frei Matias Tevês, nº280, 5º andar, sala 507, Ilha do Leite, CEP: 50070-450, para, querendo, oferecer defesa escrita ou oral, tudo sob pena de revelia e ao final, com fundamento na prova documental que acompanha a inicial e demais provas colhidas durante a instrução processual, requer a procedência da ação para condenar a Requerida, a pagar a diferença entre o valor já pago administrativamente e a porcentagem de invalidez a ser apurada pelo IML, acrescido de correção monetária e juros moratórios a partir do efetivo prejuízo, bem como, custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20%.

Para provar o alegado, requer, além de juntada de novos documentos na medida em que o contraditório exigir, o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, pena de confissão, inquirição de testemunhas e demais meios de prova, sem exceção.

A expedição de ofício ao Instituto Médico Legal de Recife/PE para que seja designado dia e hora para a realização do exame de lesões corporais no autor, bem como apurar a porcentagem da invalidez acometida pelo Requerente.

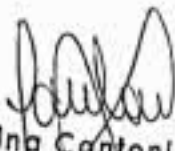
Requer, por último, se digne Vossa Excelência determinar à Reclamada, com fulcro no artigo 355, do Código de Processo Civil, que exiba junto com a defesa cópia do dossiê administrativo de liquidação do sinistro supra referido, eis que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos próprios documentos que se encontram em seu poder.

Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando o Requerente, declara para todos os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, pelo que requer a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**.

05
Dá-se a presente, para efeitos fiscais e de
alçada o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos.
Pede e espera deferimento.

Paulista, 16 de abril de 2014.


Thaisa Cristina Cantoni França
OAB/PE nº. 1.040-A

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: João Joaquim da Silva Neto, brasileiro, estado civil casado, profissão Caro, CI RG nº 4602656, CPF/MF nº 022225994-90, residente e domiciliado (a) na R. Bandeira do Sul, N.º 60, na Cidade de Paulista, Estado PE, CEP: 53425-600, telefone (81) 34340236, (81) 86750852

OUTORGADO:

neste ato representado por seu advogado Tatiana Brito, inscrita(a) na OAB/PE sob o nº 1040-A, com endereço comercial à Rua Verde, n.º 667 - Jardim Quebec, na cidade de Caruaru, Estado do Pernambuco

PODERES: os mais amplos e limitados poderes da cláusula "ad judicia et extra" para o Foro em geral e, especialmente, onde com esta se apresentar, defender, em conjunto ou separadamente, o Outorgante em qualquer ação em que mesmo seja réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado, podendo propor ações e delas variar ou desistir, transigir, reconvir, fazer acordos, receber e dar quitação, retirar alvarás e oferecer todos os recursos em direito admitidos em qualquer instância ou Foro, podendo ainda prestar declarações que julgue sejam necessárias, representando o Outorgante inclusive na área administrativa, voluntária ou contenciosa. Requerer documentos, vista de processos, apresentando recursos ou reclamações, junto às entidades da Administração Pública Direita e Indireta, Autarquias e Fundações (Receitas Federal do Brasil, Estadual e Municipal, INSS, Ibama, Juntas Comerciais, Cartórios Judiciais, etc...), podendo tudo o mais praticar para o mais completo desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

PODERES ESPECIAIS: solicitar e retirar: a) cópia autenticada de Laudo de Lesões Corporais junto ao IML - Instituto Médico Legal, b) cópia autenticada de Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Acidentes de Trânsito, Polícia Rodoviária e Polícia Militar, bem como, os poderes para requerer quaisquer outros documentos perante esses órgãos que vierem a ser necessários, e por último, poderes especiais para **MOVER AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E OU SECURITARIA**, podendo autorizar seu procurador(a) supra a requerer os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e 7.115/93

Recife, 17 de Julho de 2013.

João Joaquim da Silva Neto
OUTORGANTE





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 022.225.994-90

Nome da Pessoa Física: JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO

Situação Cadastral: REGULAR

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 14:47:14 do dia 17/07/2013 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: C02C.A067.A05E.64A5

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.



FIXO

Conta de Serviços de Telecomunicação

05/03
FAC

CADASTRE-SE NO CONTA ONLINE
E SIMPLIFIQUE A SUA VIDA.



CTC RECIFE PE PL3



JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO
RUA BANDEIRA DO SUL, 60
NOSSA SRA CONCEICAO
53425-600 PAULISTA-PE



7200039896007720000014851830010213

PX AD MER DOIS IRMAOS

147
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA
EU JOSÉ JOAQUIM DASILVANE TO
BRASILEIRO SOLTEIRO GARI
PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE
(RG) SOB Nº 4.602.656
INSCRITO NO CADASTRO DE
PESSOAS FÍSICAS 022.225.994-90
RESIDENTE E DOMICILIADO NA
CIDADE DE PAULISTA / PE. SITO AROA
BANDEIRA DO SOL Nº 60
BAIRRO NOSSA SRA CONCEIÇÃO
DECLARO SOB AS PENAS DA LEI
QUE NÃO TENHO CONDIÇÕES DE
ARCAR COM AS CUSTAS DO
PROCESSO SEM PREJUÍZO DO
MEU SUSTENTO E DE MINHA
FAMÍLIA TENDO EM VISTA QUE
TRABALHO COMO GARI GANHO
R\$ 800,00 TENDO COMO
DEPENDENTE O FILHO BORISSO
REQUEIRO OS BENEFÍCIOS DA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
GRATUITA NOS TERMOS
DA LEI Nº 4060/50

RECIFE 10 DE JULHO DE 2013

José Joaquim da Silva Neto

Situação das Declarações IRPF 2013

Pessoa Contribuinte (CPF 613.223.894-80),

JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

20/01/2014
versão 04.20130621

13:28

Nova Consulta: 2012

[Consultar](#)

[Voltar](#)



Situação das Declarações IRPF 2012

Anexo Contribuinte IRPF 001.000.000.000

CPF: 000.000.000-00

Em situação de não entrega de declaração de Imposto de Renda

Em situação - CP

000.000.000-00
versão 04.2013/0021

0.00

Anexo Contribuinte 2012

Contribuinte

Anexo



Situação das Declarações IRPF 2011

Pessoa Contribuinte (CPF 022.325.994-80)

JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal

Em Breve - CF

20/01/2014
versão 04 20130621

13:29

Nova Consulta 2011

Consultar

Volter



134



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 028A. CIRCUNSCRICAO - PAULISTA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 13E0118009853

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 29/10/2013 às 11:04

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia 8/6/2013 no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: **BAIRRO DE JANGA (BAIRRO), 1, AV. DR. LUIZ IGNACIO DE ANDRADE LIMA, PRÓXIMO AO TERMINAL DE ÔNIBUS DO CONJUNTO BEIRA MAR DO JANGA - Bairro: JANGA - Município: PAULISTA - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA - Próximo: NAO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
MOTOQUEIRO DESCONHECIDO (AUTOR \ AGENTE)
JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Não: MARIA ROSA DA SILVA; Pai: SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA Data de Nascimento: 27/7/1975; Nacionalidade: RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL
Documento: 4602656/SDS/PE (RG) Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: NAO INFORMADO;
Telefone de Casa: 34340286; Telefone Celular: NAO INFORMADO
Endereço Residencial: BAIRRO DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO (BAIRRO), 60, RUA. BANDEIRA DO SUL, 55090-000, NOSSA SENHORA DA CONCEICAO, PAULISTA, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NAO INFORMADO
Dados Comerciais: NAO INFORMADO

(AUTOR \ AGENTE) - MOTOQUEIRO DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Não: NAO INFORMADO; Pai: NAO INFORMADO Data de Nascimento: NAO INFORMADO; Nacionalidade: NAO INFORMADO / NAO INFORMADO / NAO INFORMADO
Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: NAO INFORMADO; Telefone de Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: NAO INFORMADO
Endereço Residencial: NAO INFORMADO
Endereço Comercial: NAO INFORMADO
Dados Comerciais: NAO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

<http://www8.sds.pe.gov.br:8080/pernambuco/VisualizaBO.do?idUn=118&id...> 29/10/2013

MOTO NÃO IDENTIFICADA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **MOTOQUEIRO DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO**
Origem/Modelo: **MOTOCICLETA / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO** - Objeto apreendido: **NÃO** - Número do Série: **NÃO INFORMADO**
Cor: **NÃO INFORMADO** - Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)** Valor Unitário: **(MOEDA NÃO INFORMADA)**

Placa: **NÃO INFORMADO (RONDONIA / NÃO INFORMADO)**

Complemento / Observação

A VÍTIMA INFORMA, QUE NO DIA 08/08/2012 POR VOLTA DAS 14:00 HORAS, ESTAVA TRABALHANDO NO CANINHÃO DO LIXO, NO CONJUNTO BEIRA MAR, NO JANGA, QUANDO UMA MOTO NÃO IDENTIFICADA O ATROPELOU E EVADIU-SE DO LOCAL SEM PRESTAR SOCORRO. SENDO O MESMO SOCORRIDO PRA UPA DE DUNDA CONFORME A FICHA DE ESCLARECIMENTO DE Nº 484832. CABO AFETO A DELEGACIA DO JANGA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO
(VÍTIMA)

B.O. registrado pelo policial: **FRANCISCO FRANCO SIQUEIRA** - Matrícula: **220.917-7**

A 24 HORAS - OLINDA
Sistema de Internacao
Ficha de Urgencia e Emergencia

246125

149

Atendimento: 494832 Data: 08/06/2013 Hora: 16:50
Medico: ORTOPEDISTA - PLANTONISTA - ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Paciente...: 80704 JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO
Nascimento: 27/07/1975 - Idade: 37a 10m 13d
Mae.....: MARIA ROSA DA SILVA

Sexo: Masculino
Pai.: *Julc*

E.Civil...: SOLTEIRO RG...:
Endereco...: BANDEIRA DO SUL, 60 - NOSSA SENHORA DA CONCEICAO - Cep.: 53425600
Cidade....: PAULISTA PE Fone: 9425-6351 ESPOSA
Convenio...: SUS - PRONTO ATENDIMENTO

RESUMO DE TRATAMENTO

PESO: _____ ALTURA: _____ TEMPERATURA: _____ HORA: 17:05

QUEIXA PRINCIPAL: *vitima de atropelamento há 2 horas
movimento com dor forte ascendente*

EXAME FISICO: *sem limitação para dor.*

HIPOTESE DIAGNOSTICA: *trauma contuso*

CONDUTA TERAPEUTICA: *1) dor forte ascendente*

2) Dor forte ascendente há 2 horas

3) dor forte ascendente há 2 horas

4) dor forte ascendente há 2 horas

EVOLUCAO:

DESTINO:

Encaminhado ao Ambulatório() Residência() Internamento() Transferido()

Medico CRM:

Supervisor CRM:

Controle de Infeccao - Agua, Sabao e Bom Senso. (CCIH - IMIP)

A 24 HORAS - OLINDA

Formulário de Classificação de Risco - Protocolo UPA OLINDA - (SUS BH)

08/06/2013 16:44

Nome Paciente: JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO
Cód. Paciente:
Data de Nascimento:
Sexo: Masculino
Idade: 37
Senha: 0252
Convênio:
Atendimento:

UPA 24 HORAS - OLINDA
SENHA: 0252
08/06/2013 16:30

08/06/2013 16:44 - MANUELLA COSTA DE LIMA - Classificação

Prioridade: NÃO URGENTE - VERDE
Co: 
Queixa Principal: TRAUMA EM MIE HJ
Alergia: NEGA
Observação: -
Fluxograma sintoma: TRAUMA LEVE
Discriminador(es): - CONTUSÕES E ESCORIAÇÕES.
- DOR LEVE
Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA
Sinais Vitais Lidos: -
Recursos Utilizados: -
Intervenções Salva Vida: -
Ações de Alto Risco: -

Acolhido(a) por: MANUELLA COSTA DE LIMA

189

Cadastrar Processo:



Vítima: JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO - Processo: 37095

VITIMA

DADOS

BENEFICIARIOS

ANDAMENTO

DOCUMENTOS

Sinistro	Data	Descrição	Nome
2013/748728	21/12/2013	Previsão de Pagamento do Processo ao Beneficiário Previsão: 23/12/2013 Valor: R\$ 1.687,50	ana paula

0003556-05.2014.8.17.1090 Outros Ord

150

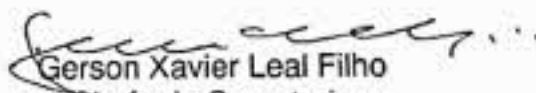
CGJPE
FLS. 11

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 21.05.14 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 0003556-05.2014.8.17.1090

O referido é verdade e dou fé.

Paulista, 21 de maio de 2014

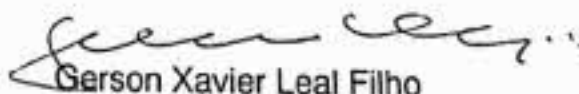

Gerson Xavier Leal Filho
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível Comarca de Paulista .

Do que para constar, lavrei este termo.

Paulista, 21 de maio de 2014.


Gerson Xavier Leal Filho
Chefe de Secretaria

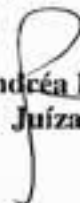


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA

PROCESSO Nº 0003556-05.2014.8.17.1090

R.H.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de dez dias, emendar ou completar a inicial, sob pena de indeferimento (Art.284, do CPC), objetivando indicar a lesão sofrida com os fundamentos jurídicos do pedido, bem como indicar pedido certo e determinado. Paulista, 28 de agosto de 2014.


Andréa Duarte Gomes
Juíza de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DE PAULISTA/PE

Nº DO PROCESSO: 0003556-05.2014.8.17.1090

JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe de AÇÃO DE COBRANÇA, que move em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., igualmente qualificada, vem diante da elevada presença de Vossa Excelência, por seu procurador ao final firmado, em atendimento ao r. despacho, manifestar-se nos seguintes termos:

DO IML

Como consta nos autos o autor requer a procedência da ação para condenar a Requerida, a pagar a diferença entre o valor já pago administrativamente e a porcentagem de invalidez a ser apurada pelo IML.

A prova pericial foi requerida na peça inaugural no intuito comprovar a extensão e o grau de invalidez decorrente do acidente de trânsito ocorrido em 14 de novembro de 2012.

Vossa excelência determinou a juntada do laudo do IML, no entanto verifica-se que o Requerente apresentou todos os documentos necessários para comprovar a invalidez permanente causada por acidente de trânsito e a sua qualidade de beneficiário do seguro DPVAT.

Primeiramente cumpre ressaltar que o laudo do IML não é documento indispensável para a propositura da presente ação e tampouco para a comprovação do nexo de causalidade entre a invalidez permanente da vítima e o acidente de trânsito ocorrido.

Neste sentido, ressalte-se que o art. 5º da Lei nº. 6194/74, que instituiu o Seguro DPVAT, dispõe que para o recebimento da indenização securitária basta a prova do dano ocasionado por acidente de trânsito, in verbis:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,

22
F

independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Todavia, vale evidenciar que o Laudo do IML será juntado oportunamente, tendo em vista que o mesmo só é realizado mediante expedição de ofício do Juízo, para a sua realização.

Assim, a prova do acidente se faz através do Boletim de Ocorrência e Prontuário Médico acostado aos autos, o qual menciona claramente que o Requerente foi vítima de ACIDENTE DE TRANSITO.

Ademais, não há óbice do juiz de ofício requerer a prova pericial para a devida comprovação das lesões e o grau de invalidez.

DO ENDEREÇO DA RÉ

A seguradora ré deixou de funcionar no endereço elencado na exordial, motivo este que vem a parte autora informar o endereço da matriz da Seguradora, para que assim possa ser corretamente citada e se desejar oferecer defesa no prazo legal, sendo assim segue o endereço correto abaixo:

Matriz - Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, 74º 5º andar, Centro
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEF: 20031-205

Isto posto, requer o devido prosseguimento do feito com a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal de Recife/PE, para que se realize a perícia no autor para apuração do grau da invalidez acometida, como prova das argumentações expostas.

Requer, por fim, que o processo seja remetido à sessão de multirão, conforme, Art. 1º da Instrução Normativa nº 8 do TJPE de 28.08.2013, publicada em: 30.08.2013, edição 160/2013.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife, 17 de setembro de 2014


Thaís Cristiana Cantoni França
OAB/PE nº 1.040-A

23
§

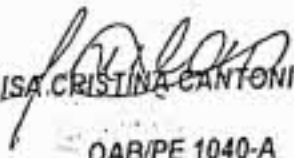
SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO "AD JUDICIA"

SUBSTABELECENTE: THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº. 1040-A, com escritório profissional em Londrina/PR, na Rua Nevada, nº. 667, Jardim Quebec, CEP: 86.060-238.

SUBSTABELECIDO: RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº. 35.042, com escritório profissional à Rua São João de Deus, 153 – Janga, na cidade de Paulista / PE.

PODERES: com reservas de iguais poderes, os que foram conferidos à substabelecente por JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, na ação que move em face do SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Londrina, 17 de setembro de 2014


THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA
OAB/PE 1040-A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª Vara Cível, Justiça Estadual, Paulista - PERNAMBUCO.

24
24

Autos nº 0003556-05.2014.8.17.1090

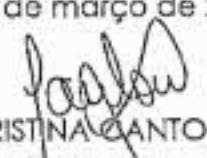
Jose Joaquim da Silva Neto, anteriormente qualificados nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA que promove contra Federal Seguros S.A., vem, respeitosamente através de sua advogada ao final assinado, REQUERER A JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO;

Requer-se a juntada do substabelecimento, sem reservas de poderes, e, conseqüentemente, que se digne Vossa Excelência em determinar que as futuras intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da Dra. RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE na OAB/PE 35.042, sob pena de nulidade.

Isto posto, requer seja a presente cumprida, de modo a possibilitar o prosseguimento do feito em seus termos ulteriores.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Recife, 03 de março de 2015.


THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA
OAB/PE 1040-A

246 2015.031.0003556-05-04-2015 14:56 127004 10/04

25
98

SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO "AD JUDICIA"

SUBSTABELECENTE: THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº. 1040-A, com escritório na Rua Nevada, nº. 639 – Jardim Quebec, Londrina/PR – CEP: 86.060-238 – Fone/Fax: (43) 3031-1300.

SUBSTABELECIDO: RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº. 35.042, com escritório na Rua São João de Deus, nº. 153, Janga Paulista/PE – CEP: 53437-050.

PODERES: SEM RESERVAS DE IGUAIS, os que foram conferidos ao substabelecente por Jose Joaquim da Silva Neto, em especial para defender seus interesses nos autos de Cobrança de Seguro DPVAT.

Londrina/PR, 5 de março de 2015.


THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA
OAB/PE 1040-A

[Faint, illegible text, likely a stamp or additional signature area]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PAULISTA- ESTADO DE PERNAMBUCO

26
JF

AUTOS Nº 0003556-05.2014.8.17.1090

JOSÉ JOAQUIM DA SILVA NETO, já
qualificado nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face da
SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DPVAT S.A., vem por sua procuradora
abaixo subscrita, com o devido respeito à douta presença de Vossa
Excelência, vem expor e requerer o que segue:

PROSSEGUIMENTO NO FEITO

Vem mui respeitosamente à presença de
Vossa Excelência requerer o prosseguimento do feito para realizar
perícia.

**DADOS DO ADVOGADO PARA CONTATO
PARA O NÚCLEO DE MUTIRÕES DO TJPE**

Ritchelly Pinto de Lima Vicente

E-mail: ritchelly.vicente@juricenter.com.br

Telefone: (81)8667.3735 // (81)9668.1592

DO ENDEREÇO DA SEGURADORA

A seguradora ré deixou de funcionar no
endereço elencado na exordial, motivo este que vem a parte autora
informar o endereço da matriz da Seguradora, para que assim possa ser
corretamente citada e se desejar oferecer defesa no prazo legal, sendo
assim segue o endereço correto abaixo:

- Matriz – Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ritchelly.vicente@juricenter.com.br

(81) 9 8667.3735

(81) 9 9668.1592

2015.041.0036723 03-11-2015 12:53 12875 101A

27
19

Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20031-205

Isto posto, requer seja procedida a citação da Seguradora Rê, no endereço constante acima, **via AR/MP** para que a mesma manifeste-se, querendo, sobre os termos da inicial.

Requer que o processo seja **remetido à sessão de mutirão**, conforme, Art. 1º da Instrução Normativa nº 8 do TJPE de 28.08.2013, publicada em: 30.08.2013, edição 160/2013 ou para **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Facol**, conforme disposição do Art. 10-D da Resolução sob nº 327 de 12 de março de 2012, que modifica a resolução nº 222/2007, de 04/07/2007, do Tribunal de Justiça na qual coordena movimentos e mutirões de mediação e conciliação em todo o Estado.

Requer, a junta do Ofício nº 005/2015 - CGRCAC na qual a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT firma comprometimento relativo à pericia.

Requer, por fim, que as futuras intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da **Dra. Ritchelly Pinto de Lima Vicente, OAB/PE 35.042**, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Recife, 30 de outubro de 2015


Ritchelly Pinto de Lima Vicente
OAB/PE 35.042

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015
DPVAT/JUR - 583/2015

Ao

EXMO. JUIZ COORDENADOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos
Ilmo. Sr. Dr. Ruy Trezena Palu Júnior

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 005/2015 - CGSRCAC

A Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT em resposta ao ofício Nº 005/2015 - CGSRCAC, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco vem se comprometer a efetuar o pagamento com despesas referentes ao trabalho realizado pelos peritos indicados pelos juízes nos processos do Consórcio do Seguro Dpvat no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a realização da perícia, e consecutiva intimação do resultado da mesma através de seu patrono constituído nos autos, a Seguradora Líder DPVAT promoverá o pagamento dos honorários periciais em até 15 (quinze) dias a contar da intimação para o pagamento, caso não reste qualquer necessidade de informação complementar ao laudo produzido.

Destacamos que a presente medida resultará em celeridade no Tribunal de Justiça, e acreditamos que com tal medida deste i. Tribunal de Justiça, em especial às metas de baixa processual estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Cordialmente,


Marcelo Davoli Lopes
Diretor Jurídico

30-
2

Processo Nº: 0003556-05.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Joaquim da Silva Neto

Advogado: PE001040A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

Advogado: PE035042 - RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO: 0003556-05.2014.8.17.1090
DESPACHO Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 219 e a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, consoante previsão do art. 231, I e art. 335, III, ambos do CPC, apresentar contestação, sob pena de revelia, devendo constar da Carta de Citação, além dos demais requisitos do art. 250, do CPC, a advertência de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, na forma do art. 250, II e art. 344, ambos do CPC. Observe a Secretaria do Juízo que decorrido o prazo para contestação, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que, havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado do mérito. Havendo contestação, deverá se manifestar e, réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas e eventuais questões incidentes. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta 1ª Vara Cível, servirá como mandado. Paulista, 28 de novembro de 2017. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Processo Nº: 0005828-69.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO J SAFRA S.A.

Advogado: SP192649 - Roberta Beatriz do Nascimento

Advogado: SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

Réu: JOSE ANDRESON ARRUDA COELHO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO: 0005828-69.2014.8.17.1090
DESPACHO Fale o autor, em 15 dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, com o devido impulso, sob pena de extinção. Paulista, 28 de novembro de 2017. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Processo Nº: 0004648-18.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado: PE001701A - ROBERTO GUENDA

Advogado: PE026298 - Joyce de Souza Barbosa

Réu: ROMULO BARBOSA DE LIMA

Advogado: PE032420D - Márcia Áurea Silva Lima

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO: 0004648-18.2014.8.17.1090
DESPACHO Fale a parte autora, em 15 dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, com o devido impulso, sob pena de extinção. Paulista, 28 de novembro de 2017. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Processo Nº: 0009694-85.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Autor: Iêda Cristina da Silva Sales

Advogado: PE030467 - Paula Lapenda Cavalcanti De Albuquerque

Advogado: PE040129 - Fábio Guilherme Castro do Rêgo Barros

Herdeiro: Ricardo Jorge da Silva Sales

Herdeiro: Horrana Chrystine da Silva Sales

Arrolado: Alderico José Fonseca Sales

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO: 0009694-85.2014.8.17.1090
DESPACHO Entendo que a mera posse de bem imóvel não pode ser objeto de inventário, pois ela é transmitida aos herdeiros, com a mesma qualidade que mantinha quando do autor da herança, consoante o disposto no art. 1.206, do CC/02; Art. 1.206. A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres. Logo, se a posse era justa ou injusta, direta ou indireta, de boa-fé ou de má-fé, será



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA

PROCESSO:0003556-05.2014.8.17.1090

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de Justiça.

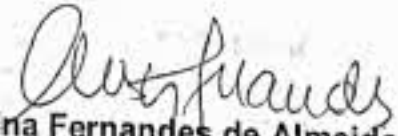
Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 219 e a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, consoante previsão do art. 231, I e art. 335, III, ambos do CPC, apresentar contestação, sob pena de revelia, devendo constar da Carta de Citação, além dos demais requisitos do art. 250, do CPC, a advertência de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, na forma do art. 250, II e art. 344, ambos do CPC.

Observe a Secretaria do Juízo que decorrido o prazo para contestação, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que, havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado do mérito. Havendo contestação, deverá se manifestar e, réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas e eventuais questões incidentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta 1ª Vara Cível, servirá como mandado.

Paulista, 28 de novembro de 2017.


Maria Cristina Fernandes de Almeida
Juíza de Direito

Margarita

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA
Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins – Avenida Senador Salgado Filho, s/n
Centro Paulista – PE – CEP: 53401-440
Telefone: (81)3181-9010 – E-mail: yciv01.paulista@tjpe.jus.br

Expediente nº 2018.0637.000316



Mandado de Citação

Processo nº 0003556-05.2014.8.17.1090
Classe: Procedimento ordinário

Partes:

Autor José Joaquim da Silva Neto
Advogado THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS
Advogado RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE
Réu Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A

O Doutor **Evandro de Melo Cabral**, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude da lei, etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO(S) RÉU(S), conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo é 15 dias, contados da juntada do mandado no processo.

Despacho: Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 219 e a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, consoante previsão do art. 231, I e art. 335, III, ambos do CPC, apresentar contestação, sob pena de revelia, devendo constar da Carta de Citação, além dos demais requisitos do art. 250, do CPC, a advertência de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, na forma do art. 250, II e art. 344, ambos do CPC. Observe a Secretaria do Juízo que decorrido o prazo para contestação, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que, havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado do mérito. Havendo contestação, deverá se manifestar e, réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas e eventuais questões incidentes. Intimem-se. Cumpra-se. **Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta 1ª Vara Cível, servirá como mandado.** Paulista, 28 de novembro de 2017. **Maria Cristina Fernandes de Almeida. Juíza de Direito.**

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344, do NCPC).

Destinatário(s)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RUA FREI MATIAS TEVES, Nº 280, 5º ANDAR, SL. 507
ILHA DO LEITE - RECIFE - PE
CEP 50.750-500



Donato Tetéo
1ª CÍVEL
Donato Tetéo
Mat. 157.751-4

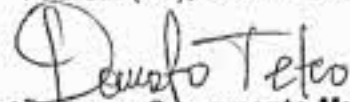


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA
Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins - Avenida Senador Salgado Filho, s/n
Centro Paulista - PE - CEP: 53401-440
Telefone: (81)3181-9010 - E-mail: vciv01.paulista@tjpe.jus.br

Eu, Donato Ubirajara de Carvalho Tetéo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

 1ª CÍVEL
Donato Tetéo
Mat. 157.751-4

Paulista (PE), 25/02/2018.


p/ Ralph Loren Sacramento Muniz
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que recebi o presente mandado ao Cartório para que o Ren seja citado no endereço: Rua da Assembleia nº 100 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20018-904, tudo conforme informado no endereço indicado no presente mandado, isto é, conforme informarei no endereço indicado no presente mandado com a Sra. Mônica. O referido é verdade. Dou fé.

Recife, 19/03/2018
Mag. mat. 162918-2
G. de Justiça.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0003556-05.2014.8.17.1090
Ação de Procedimento ordinário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, expeça-se carta de citação no endereço indicado na certidão à fl. 30v.

Paulista (PE), 28/03/2018.

Ralph Loren Sacramento Muniz
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista
Forum Dr. Irajá D'Ameida Lins - R SENADOR SALGADO FILHO, s/n - Centro
Paulista/PE CEP: 53401440 Telefone: / - Email: - Fax:

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0003556-05.2014.8.17.1090

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2018.0637.004820

Autor José Joaquim da Silva Neto

Advogado THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

Advogado RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Réu Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/

1
CÓPIA

Sr(a) Representante legal da parte:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/,

Rua DA ASSEMBLEIA, nº 100, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.018-904

Sirvo-me da presente para dar-lhe ciência que V.S. está citado, nos autos acima indicados para no prazo de quinze (15) dias, e de conformidade com a inicial em anexo, oferecer contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na sua petição inicial - art. 344, NCPC
Obs.: Segue em anexo cópia da inicial e do despacho.

Paulista (PE), 20/12/2018

Atenciosamente,

Rejane Lima da Silva Neres

Téc. Judiciária- Assina por ordem do MM Juiz



33

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA / PE

Processo: 00035560520148171090

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor



MARIA
 DA F.
 ONZ
 RIA L.
 1900
 E D
 K INSTAL


 ACOG
 5401 Lees Ferry Road
 Denver, CO 80224-2699
 Tel: 303-755-7400
 Fax: 303-755-7401
 E-mail: info@acog.org

11/11

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

34
Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de 08/06/2013, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 29/10/2013.

Cumpra esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, torna-se imprescindível a realização da prova pericial, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

357

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvido o autor sobre os fatos narrados na inicial, para verificar se o mesmo tem conhecimento da ação pleiteada, bem como toda documentação juntada aos autos, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos.

DO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONCLUSIVOS

A Lei que regula a indenização pleiteada pelo Autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

O autor apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria informar ao juízo que a fora acometida de acidente automobilístico e sofre com dores em decorrência do sinistro.

Contrapartida, verifica-se na presente demanda que não há qualquer documento corroborando a suposta invalidez permanente, o autor não demonstra qualquer tratamento médico ou qualquer acompanhamento, fisioterapia o qual atestasse que o membro não exerceria a função da mesma forma natural.

Desta forma, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, como não há nexo causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, I, da Lei Processual Civil.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Verifica-se, em análise ao boletim de ocorrência, que a narrativa do acidente não restou clara, motivo pelo qual, pugna a Ré, pelo depoimento pessoal do autor para que preste esclarecimentos acerca da dinâmica do acidente em comento.

Portanto, para que não paira qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

36

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), após a regulação do sinistro.

³ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

37
Seguradora Univas
Consórcio de Seguros DPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número: 2013748728 Cidade: Paulista Natureza: Invalidez
Vítima: JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO Data do acidente: 08/06/2013 Emissor do parecer: Paula Cristina Serzedello Faria
Seguradora: MBM SEGURADORA S/A Prestadora: ACE Gestão de Saúde Ltda. CRM do médico: 5530

PARECER

Diagnóstico: Contusão de joelho esquerdo.

Descrição do exame médico: Vítima apresenta limitação de movimentos da articulação do joelho esquerdo masi acentuada na flexão.
pericial:

Resultados: Submetido a tratamento conservador terapêuticos:

Sequelas permanentes: Limitação funcional do joelho esquerdo.

Sequelas : Com sequela

Data da perícia: 16/12/2013

Conduta mantida:

Observações:

Valor pleiteado: 13.500,00

Médico avaliador: PAULO MUNIZ

UF do CRM do PE
médico:

DANOS

Dano	%	Dimensão	Graduação
Perda completa da mobilidade de um joelho	25	1	50

Valor avaliado: 1.687,50

33/ 7

**Laudo de avaliação médica para fins de verificação e
Quantificação de lesões permanentes em vítimas do seguro DPVAT**

Informações do Acidente

Sinistro: 2013748728

Data do Acidente: 08/06/2013

Nome da Vítima: JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO

Local: RECIFE

UF: PE

Resultado da avaliação apurada pelo examinador

I. Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

(x) Sim () Não () Prejudicado

Em caso de assinalar resposta como "não" ou "prejudicado" apresentar justificativas:

Nenhum registro.

II. Com base no quadro clínico atual do examinado, favor registrar:

a) Qual região corporal se encontra acometida. Caso haja mais de uma, informar:

Contusão de joelho esquerdo, submetido a tratamento conservador

b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Vítima apresenta limitação de movimentos da articulação do joelho esquerdo masi acentuada na flexão.

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) Tratamentos: (x) Não () Sim

algum segmento corporal da Vítima).

(x) Parcial Incompleto (Dano anômico ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

Segundo o previsto na alínea II, 1º do art. 3º da Lei 8.134/74 com redação modificada pelo artigo 31º da Lei 11.945/2009, correlacionar as graduações percentuais compatíveis aos respectivos danos em apurados, em cada segmento corporal acometido, tantas quantas forem as sequelas definitivas então identificadas.

1ª Lesão: Joelho esquerdo (50% Médio)

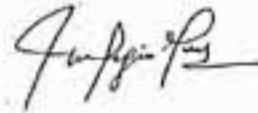
Observação: Dependendo do tipo de lesão, da localização corporal, das perdas anômicas e funcionais correspondentes, o enquadramento da(s) respectiva(s) sequelas poderá ser desmembrado ou não, em um mesmo segmento corporal ou mais de um, sendo a decisão um critério de quem apura o dano com base em registros semiológicos que especifiquem e delimitem a amplitude das limitações físicas e/ou mentais presentes ao exame médico e então documentadas.

Informações Complementares Apresentadas pelo Examinador:

Nenhum registro.

Identificação do examinador

Nome: PAULO MUNIZ
Registro no CRM: 5530
Local do Exame: xx
Data do Exame: 16/12/2013



Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"[...] com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstitui-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu. 40

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 08/06/2013. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. I) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. II) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. III) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. IV) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e seqüela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de "fácil" instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos do autor com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC ante a quitação administrativa.

⁶SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

42

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PAULISTA, 30 de janeiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

QUESITOS DA RÉ

43

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRADUAÇÃO

144

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Gravemente (75%)	Muito (50%)	Leve (25%)	Resíduo (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que causem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais causando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fala (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retrada cirúrgica) do bço					

SUBSTABELECIMENTO

457

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO, em curso perante a 1ª VARA CÍVEL da comarca de PAULISTA, nos autos do Processo nº 00035560520148171090.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA

PROCESSO: 0003556-05.2014.8.17.1090

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, sendo necessária a realização de perícia para dirimir o ponto controvertido da ação (existência e extensão da lesão).

Para realização da prova pericial, nomeio perito judicial o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, com endereço à Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife - PE, CEP: 50070-270. Telefones de contato (81) 4101-0698 e (81) 99601.6614, endereço eletrônico (e-mail): pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com, que servirá, independentemente de compromisso (art. 466 CPC/2015).

Intime-se o doutor perito do inteiro teor deste, através de correio eletrônico.

Intime-se a parte ré, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar os honorários do perito judicial, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), conforme termos do Convênio nº 014/2017, a fim de que o feito possa prosseguir.

As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 15 dias (art. 465, §1º, do NCPC). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 15 dias, depois de apresentado o laudo (art. 477, §1º, do NCPC).

A parte autora deverá contatar o perito para definir a data da realização da perícia médica, comunicando ao Juízo, por meio de petição escrita, com até 15 (quinze) dias de antecedência. Comunicada a data, intime-se a parte ré.

Após comprovado o depósito, intime-se o perito judicial, através de correio eletrônico (pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com), para apresentar laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico judicial, devendo as partes se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após a apresentação do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários.

Determino que sejam respondidos os quesitos possivelmente apresentados pelas partes, bem como os formulados a seguir:

- 1) se a lesão apresentada pelo autor decorre do acidente indicado nestes autos;
- 2) se a lesão apresentada pelo autor é permanente ou temporária, e se existe alguma possibilidade de recuperação por alguma medida terapêutica;
- 3) qual o grau de repercussão da lesão, intensa, média ou leve, com base no art. 3º, parágrafo 1º, inciso II da lei 6.194/74, alterada pela lei 11.945/09.

Paulista, 15 de maio de 2019

Evandro de Melo Cabral
Juiz de Direito

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA

PROC.: 0003556-05.2014.8.17.1090

RECLAMANTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, de acordo com a ementa solicitar que a notificação das partes ocorra pelo Tribunal de Justiça.

"Conforme julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.364.911-GO, veiculado no Informativo nº 589, o comparecimento e submissão à perícia, por ser ato que incumbe exclusivamente à parte, demanda que esta seja intimada pessoalmente para a sua realização.

Vide a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. Em ação de cobrança de seguro DPVAT, a intimação da parte para o comparecimento à perícia médica deve ser pessoal, e não por intermédio de advogado. Consoante determina a legislação processual civil, a intimação é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (art. 234 do CPC/1973; e art. 269 do CPC/2015). O diploma processual também disciplina os meios pelos quais devem ser feitas as intimações, tais como, pelo escrivão, oficial de justiça, correio, publicação na imprensa oficial ou até mesmo por ocasião da audiência. A doutrina distingue as intimações meramente comunicativas, que criam ônus e dão início à contagem de prazos processuais, daquelas que ordenam condutas e geram deveres para a parte intimada. Nesse ponto, destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A contrario sensu, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte". Nessa linha, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, visto que não se trata de uma intimação meramente comunicativa, mas sim de uma ordem para a prática de uma conduta que, frisa-se, somente pode ser realizada pessoalmente pela parte interessada. Assim, a intimação pessoal da parte que será submetida ao exame pericial revela-se indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, cuja intimação não pode ser suprida por intermédio do advogado. Precedente citado: REsp 1.309.276-SP, Terceira Turma, DJe 29/4/2016. REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016.

48
Q

Informo que a perícia será realizada no dia 02/08/2019 no horário entre 08 h e 10 h, por ordem de chegada, na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife PE, CEP: 52010-260., telefone:81 4101-0698 (empresarial localizada em frente ao Grupo Máximo Educacional).

Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 21 de maio de 2019.



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito

SOLICITAÇÃO DE DATA PARA PERÍCIA MÉDICA

PAULO MENEZES <pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com>
Para: "Diogo M. Maranhão - BCDM Advogados" <diogo.maranhao@bcdmadvogados.adv.br>

21 de maio de 2019 23:45

Acelto o encargo e informo abaixo data para realização da perícia.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 110.336204-7, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, de acordo com a ementa solicitar que a notificação das partes ocorra pelo Tribunal de Justiça. "Conforme julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.384.911-GO, veiculado no Informativo nº 589, o comparecimento e submissão à perícia, por ser ato que incumbe exclusivamente à parte, demanda que esta seja intimada pessoalmente para a sua realização. Vide a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. Em ação de cobrança de seguro DPVAT, a intimação da parte para o comparecimento à perícia médica deve ser pessoal, e não por intermédio de advogado. Consoante determina a legislação processual civil, a intimação é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (art. 234 do CPC/1973; e art. 269 do CPC/2015). O diploma processual também disciplina os meios pelos quais devem ser feitas as intimações, tais como, pelo escrivão, oficial de justiça, correio, publicação na imprensa oficial ou até mesmo por ocasião da audiência. A doutrina distingue as intimações meramente comunicativas, que criam ônus e dão início à contagem de prazos processuais, daquelas que ordenam condutas e geram deveres para a parte intimada. Nesse ponto, destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A contrario sensu, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte". Nessa linha, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, visto que não se trata de uma intimação meramente comunicativa, mas sim de uma ordem para a prática de uma conduta que, frisa-se, somente pode ser realizada pessoalmente pela parte interessada. Assim, a intimação pessoal da parte que será submetida ao exame pericial revela-se indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, cuja intimação não pode ser suprida por intermédio do advogado. Precedente citado: REsp 1.309.276-SP, Terceira Turma, DJe 29/4/2016, REsp 1.384.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016.

Informo que a perícia será realizada no dia 02/08/2019 (sexta-feira), no horário entre 08h e 10h, por ordem de chegada, na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional). Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 21 de maio de 2019.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito

Em ter, 21 de mai de 2019 às 15:06, Diogo M. Maranhão - BCDM Advogados <diogo.maranhao@bcdmadvogados.adv.br> escreveu:

Bom tarde.

A 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE determinou que entrássemos em contato com esta clinica, no intuito de solicitar data para realização de perícias médicas DPVAT nos seguintes processos.

- 1- 0005819-10.2014.8.17.1090 (JOSE GONÇALVES DE LIRA FILHO);
- 2- 0003556-05.2014.8.17.1090 (JOSÉ JOAQUIM DA SILVA NETO).

Aguardo informação sobre a solicitação.

Desde já, obrigado.

Att,



Diogo Marques Maranhão

043/24 7 046

Av. Lima e Silva, 1611, Lagoa Nova, CEP: 59075-710 Natal-RN.

Ed. Blue Tower Center sala 09.

(84) 3023-9951

Paulo Bittencourt Bezerra de Menezes Filho

Particular

Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260., telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional)

Id. 614101-0698

CEP: 52010-260



BARROS, CALAZANS, DANTAS & MARANHÃO
Sociedade de Advogados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA / PERNAMBUCO¹.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: 0003556-05.2014.8.17.1090.

JOSÉ JOAQUIM DA SILVA NETO, já
qualificado(a) nos autos supra, de AÇÃO DE COBRANÇA proposta
contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.,
igualmente qualificado(a), vem à elevada presença de Vossa
Excelência, por seu advogado ao final firmado, informar:

Conforme último ato deste Juízo, a parte
autora informa que, após contato com o consultório do perito
nomeado, ficou apazado o dia 02 de agosto de 2019, das 08h às
10h, por ordem de chegada, para a realização de exame médico
pericial.

O referido procedimento acontecerá na Rua
Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park,
Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260., telefone: 81 4101-0698.

Por fim, informa ainda que está ciente de que
deverá comparecer levando todos os seus exames e laudos médicos,
bem como demais documentos relacionados ao acidente.

¹ impressão frente e verso, adotando a recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

04/1 2019. 0156. 030420 24-05-2019 14:51 12665 171A

04/1 2019. 0156. 030420 24-05-2019 14:51 12665 201A

Nestes termos,

Conflito deferimento.

Natal, 23 de maio de 2019.

THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE
OAB/RN - 8.204



Vitorio A. Araújo Filho
OAB/PE 19671
CPF 409.503.404-53



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista
Forum Dr. Trajã D Almeida Lima - R SENADOR SALGADO FILHO, s/n - Centro
Paulista/PE CEP: 53401440 Telefone: / - Email: - Fax:

Mandado de Intimação

Processo nº 0003556-05.2014.8.17.1090

Expediente nº 2019.0637.001445



Classe: Procedimento ordinário

Partes:

Autor José Joaquim da Silva Neto

Advogado THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

Advogado RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Réu Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/

Oficial de Justiça: José Orlando de Oliveira - Matrícula - 133989

O(A) Doutor(a) Evandro de Melo Cabral, Juiz(a) de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude da lei, etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas.

Finalidade: INTIMAR O SENHOR JOSÉ JOAQUIM DA SILVA NETO da data da realização da perícia, a ser realizada no dia 02 de agosto de 2019 entre as 8h00min e 10h0min, por ordem de chegada, na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE, CEP: 52.010-260 – Tel: 4101-0698.

Destinatário(s):

José Joaquim da Silva Neto

RUA BANDEIRA DO SUL, 60 - N S da Conceição

Paulista - 53.425-600

Eu, Ralph Loren Sacramento Muniz, Chefe da Secretaria Interior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Ralph Loren Sacramento Muniz, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Paulista-PE, 16/07/2019

Ralph Loren Sacramento Muniz
Chefe de Secretaria

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista
Forum Dr. Iraja D'Almeida Lins - R SENADOR SALGADO FILHO, s/n - Centro
Paulista/PE CEP: 53401-440 Telefone: / - Email: - Fax:

Mandado de Intimação

Processo nº 0003556-05.2014.8.17.1090

Expediente nº 2019.0637.001445



Classe: Procedimento ordinário

Partes:

Autor José Joaquim da Silva Neto

Advogado THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

Advogado RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Réu Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/

Oficial de Justiça: José Orlando de Oliveira - Matrícula - 133989

O(A) Doutor(a) Evandro de Melo Cabral, Juiz(a) de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude da lei, etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas.

Finalidade: INTIMAR O SENHOR JOSÉ JOAQUIM DA SILVA NETO da data da realização da perícia, a ser realizada no dia 02 de agosto de 2019 entre as 8h00min e 10h0min, por ordem de chegada, na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE, CEP: 52.010-260 – Tel: 4101-0698.

Destinatário(s):

José Joaquim da Silva Neto

RUA BANDEIRA DO SUL, 60 - N S da Conceição

Paulista - 53.425-600

Eu, Ralph Loren Sacramento Muniz, Chefe da Secretaria Interior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Ralph Loren Sacramento Muniz, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Paulista-PE, 16/07/2019

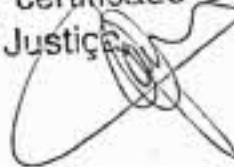
Ralph Loren Sacramento Muniz
Chefe de Secretaria

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

Carta José Joaquim da Silva Neto

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi ao endereço constante neste, sendo aí, INTIMEI A JOSÉ JOAQUIM DA SILVA NETO, QUE FICOU CIENTE DE TODO CONTEÚDO DO PRESENTE MANDADO, ACEITANDO CONTRAFÉ E APONDO SUA NOTA DE CIENTE. O certificado é verdade dou fé. Paulista, 22/07/2019. Eu, o Oficial de Justiça,



JUNTADA

Juntei a estes autos 02 PETIÇÕES

Que segue(n), do que para constar, lavrei o presente termo.

Paulista, 31 / 10 / 2019.

RL

71 Carilô da Secretária

PAULO MENEZES

PERICIAS MEDICAS

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA

PROC.: 0003556-05.2014.8.17.1090

RECLAMANTE: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA NETO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-05, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termino da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

* Anexo procuração.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 05 de agosto de 2019.



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868

Médico Perito

☎ 81 4101.0698

✉ pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com

Procuração

Eu, **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO**, brasileiro, solteiro, Médico Ortopedista e Traumatologista, Médico Legista e Perito Médico, inscrito no CRM-PE sob o nº 18.868, inscrição de CPF nº 009.226.694-06, residente e domiciliado à Rua Le Parc, nº 100, Torre Jardin Nord, apartamento: 201, Bairro: Imbiribeira, Recife, PE, cep: 51160-035; nomeio como minha procuradora, **DANUZA CLAUDIA SOARES DA COSTA**, brasileira, solteira, assistente administrativo, CPF: 030.089.794-40, residente e domiciliado à Rua Castro Alves, 431, 102, Bairro: Encruzilhada, Recife, PE, cep: 52030-060; CONCEDENDO-LHE PLENOS E IRREVOGÁVEIS PODERES para representar-me perante o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, afim de que em meu nome possa, requerer meu credenciamento ou descredenciamento como perito médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, nas Varas da Justiça, **BUSCAR ALVARÁS, EFETUAR CARGA PARA BUSCAR AUTOS, ENTREGAR E BUSCAR DOCUMENTOS INERENTES AOS FEITOS PROCESSUAIS, REQUEQUER O QUE FOR NECESSÁRIO PARA IMPULSIONAMENTO DOS AUTOS e o que mais for necessário para MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL**, durante todo o ano de 2019.

Recife, 02 de janeiro de 2019.



PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO
CRM-PE : 16.868

Nº do processo: 0003556-05.2014.8.17.1090

Telefone: 986750852

Nome Completo: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA NETO

Assinatura do Reclamante

CPF: 022.225.994-90

Vara: 1ª Vara Civil de Paulista

Laudó de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente:

Paulista - PE

Data do Acidente: 08 / 06 / 2013

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a) ☒ Sim b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

joelho esquerdo.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vitima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

contusão em joelho esquerdo
(tratamento conservador)

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim b) ☒ Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Instabilidade ligamentar crônica
em joelho esquerdo.

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo:

b) ☒ Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) ☒ Parcial (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvt@gmail.com

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM/PE 16858
CPF 009.226.694-06

PAULO MENEZES

PERÍCIAS MÉDICAS

b.1) ☐ Parcial Completo (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) ☒ Parcial Incompleto (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento
Anatómico

Marque o percentual

1º Lesão

Joelho Esq. ☐ 10% Residual ☒ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

2º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

02/08/2019

Paulo Menezes
Perícias Médicas

CRM-PE: 16.868

CPF 009 226 694 06

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

Informações Complementares

☎ (81) 4101.0698

✉ pmenezes.periciasmedicas.dpvt@gmail.com

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA

PROC.: 0003556-05.2014.8.17.1090

RECLAMANTE: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA NETO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termino da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

* Anexo procuração

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 05 de agosto de 2019.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868

Médico Perito

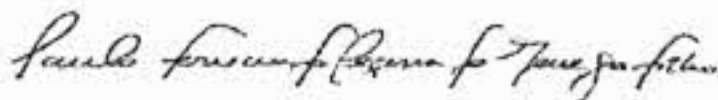
☎ 81 4101.0698

✉ pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com

Procuração

Eu, PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, brasileiro, solteiro, Médico Ortopedista e Traumatologista, Médico Legista e Perito Médico, inscrito no CRM-PE sob o nº 18.868, inscrição de CPF nº 009.226.694-06, residente e domiciliado à Rua Le Parc, nº 100, Torre Jardim Nord, apartamento: 201, Bairro: Imbiribeira, Recife, PE, cep: 51160-035; nomeio como minha procuradora, **DANUZA CLAUDIA SOARES DA COSTA**, brasileira, solteira, assistente administrativo, CPF: 030.089.794-40, residente e domiciliado à Rua Castro Alves, 431, 102, Bairro: Encruzilhada, Recife, PE, cep: 52030-060; CONCEDENDO-LHE PLENOS E IRREVOGÁVEIS PODERES para representar-me perante o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, afim de que em meu nome possa, requerer meu credenciamento ou descredenciamento como perito médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, nas Varas da Justiça, **BUSCAR ALVARÁS, EFETUAR CARGA PARA BUSCAR AUTOS, ENTREGAR E BUSCAR DOCUMENTOS INERENTES AOS FEITOS PROCESSUAIS, REQUEQUER O QUE FOR NECESSARIO PARA IMPULSIONAMENTO DOS AUTOS e o que mais for necessário para MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL**, durante todo o ano de 2019.

Recife, 02 de janeiro de 2019.



PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO
CRM-PE : 16.868

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO
CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO

NOME
PAULO PEDRO VIEIRA DE SOUZA
DE MENEZES PEIXO

CLASSIF
DENTISTA

RENÇÃO
PAULO PEDRO VIEIRA DE SOUZA
DE MENEZES
EXPLICA SÓBRES CONTAS DE
MÉDICO

DATA DE EXPIRAÇÃO
21/01/2008

1

Paulo Pedro Vieira de Souza

ASSOCIADO DO PERNAMBUCO



CPF
009.228.004-06

Nº DE CRIAÇÃO EMISSOR
5.985.746/0003-PE

TÍTULO DE ELEITOR
04003300009

SITUAÇÃO
0179

DATA DE INSCRIÇÃO
10/01/1994

NATURALIDADE
RECIFE-PE

LOCAL E DATA DE EMISSÃO
RECIFE-PE, 20/03/2012

0030001

Roberto Pereira dos Santos

ASSOCIADO DO PERNAMBUCO

VALIDA COM A PRIMA DE IDENTIDADE PARA QUALQUER
EQUÍVOCO EM ACORDO COM A LEI 8.203/91

CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO
CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO

NOME
DANIELA CLAUDIA SOARES DA COSTA

CLASSIF
DENTISTA

RENÇÃO
DANIELA CLAUDIA SOARES DA COSTA

DATA DE EXPIRAÇÃO
21/01/2008

1

Daniela Costa

ASSOCIADO DO PERNAMBUCO



CPF
024.787.672-00

Nº DE CRIAÇÃO EMISSOR
5574704-009-PE

TÍTULO DE ELEITOR
010.003.784-00

SITUAÇÃO
0179

DATA DE INSCRIÇÃO
22/01/1993

NATURALIDADE
RECIFE-PE

LOCAL E DATA DE EMISSÃO
RECIFE-PE, 28/11/2012

0030001

Daniela Costa

ASSOCIADO DO PERNAMBUCO

VALIDA COM A PRIMA DE IDENTIDADE PARA QUALQUER
EQUÍVOCO EM ACORDO COM A LEI 8.203/91

Nº do processo: 0003556-05.2014.8.17.1090

Telefone: 986750852

Nome Completo: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA NETO

Assinatura do Reclamante: José Joaquim da Silva Neto

CPF: 022.225.994-90

Vara: 1ª Vara Civil do P. do Estado

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente:

Paulista - PE

Data do Acidente: 08 / 06 / 2013

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a) ☒ Sim b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Joelho esquerdo

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

instabilidade em joelho esquerdo naturalmente conservador

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim b) ☒ Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Instabilidade ligamentar crônica no joelho esquerdo

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo: _____

b) ☒ Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

(81) 4101-0698

agencas.periciasmedicas.dpvtu@gmail.com

Paulo Menezes
Perficias Médicas
CRM/PE 16858
CPF 009.226.694.06

a.1) ☐ **Parcial Completo** (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa a forma global algum segmento corporal da vítima).

a.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anômico

Marque o percentual

1ª Lesão

Joelho Esq

☐ 10% Residual ☒ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

02/08/2019

Paulo Menezes
Perícias Médicas

CRM/PE 16858
CPF 009 226 694 06

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

Informações Complementares

☎ (81) 4101.0688

✉ pmenezes.periciasmedicas@gmail.com



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0003556-05.2014.8.17.1090
Ação de Procedimento ordinário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, tendo em vista a realização da perícia, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, falar sobre o laudo pericial apresentado.

No mais fica a parte ré intimada, para no prazo de 10 dias, depositar os honorários do perito judicial, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme termos do convênio nº 014/2017, a fim de que o feito possa prosseguir.

Paulista (PE), 31/10/2019.

Ralph Loren Sacramento Muniz
Chefe de Secretaria

Requerido: CORRETORA GLOBO LTDA

Requerido: GERALDO ANTONIO BATISTA

Requerido: Ceca Lana Síltonio Batista

Requerido: BRUNO CEZAR SITÔNIO BATISTA

Advogado: PE029325 - Ana Paula Tenório Freire

Litisconsorte Passivo: HERMELINDA MARIA LEITE DO REGO BARROS

Litisconsorte Passivo: DIVONE DO REGO BARROS DE OLIVEIRA

Litisconsorte Passivo: JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO

Litisconsorte Passivo: VITOR DO REGO BARROS DE OLIVEIRA

Advogado: PE003808 - Francisco Monteiro da Rocha

Advogado: PE015835 - Rozângela Wanderley Gomes de Melo

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0005165-23.2014.8.17.1090 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora, para que tome ciência de que o cumprimento da Sentença tramita em PJE - Processo Judicial Eletrônico sob o n.º 0004805-34.2016.8.17.3090 e no caso ainda possuir cadastro no PJe, deverá providenciá-lo. Paulista (PE), 30/10/2019. Ralph Loren Sacramento Muniz Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0003556-05.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Joaquim da Silva Neto

Advogado: PE001040A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

Advogado: PE035042 - RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0003556-05.2014.8.17.1090 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, tendo em vista a realização da perícia, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, falar sobre o laudo pericial apresentado. No mais fica a parte ré intimada, para no prazo de 10 dias, depositar os honorários do perito judicial, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme termos do convênio nº 014/2017, a fim de que o feito possa prosseguir. Paulista (PE), 31/10/2019. Ralph Loren Sacramento Muniz Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0002497-16.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Terezinha Gomes de Sales

Advogado: PE028779 - Ewerton Gayo Rodrigues

Advogado: PE027370 - LUIZ GEOVANE DE SOUZA

Advogado: PE029941 - JOANA FLÁVIA DE MELO CAVALCANTE

Réu: BB Seguros - Brasil Veículos Companhia de Seguros

Advogado: PE000665B - Cláudio de Melo Valença Filho

Advogado: PE029560 - NARA LEANDRO CAVALCANTI

Advogado: PE026327 - LUANA NATHALY PEREIRA

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0002497-16.2013.8.17.1090 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação apresentado. No mesmo prazo fica intimada a parte apelante para assinar o recurso de apelação, tendo em vista a assinatura apócrifa. Paulista (PE), 31/10/2019. Ralph Loren Sacramento Muniz Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001925-07.2006.8.17.1090

Natureza da Ação: Cautelar inominada

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA / ESTADO DE PERNAMBUCO.

041 0819.4156.177188 06-12-2019 15:40 12070 2019

PREENCHER COM LETRA DE FÔRMA

AG TUDO - Cx 26 AR 65

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
SEURADORA LIDER DOS CONSUMIDORES DO SEGURO DPUV

ENDEREÇO / ADRESSE
Rua da Assembleia, N° 100, 22º Andar, Centro

CEP / CODE POSTAL 20.018-904 CIDADE / LOCALITÉ Rio de Janeiro UF RJ PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
PROC. 3556-05.2014
Exp. 2018.0637.004820 (Carta lot)

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
09 JAN 2019

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
RICARDO LUIZ MARQUES
RG: 08.013.311 E. 11

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
09 JAN 2019

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
R. Júnior
8.956.534-7

IMPRESSO DE ENTREGA / IMPRIMERIE DE DESTINO
09 DE MARÇO - DR/RJ
09 JAN 2019
RIO DE JANEIRO/RJ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

1240203-0 F00463 / 16 114 x 186 mm

NETO, já
INÇA, que
gualmente
xcelência,
segue.

depo pelo
gnado por
devido à
parcial e
te e cinco

direito do
certo que
extintivos,

modificativos ou impeditivos do dever de indenizar.

Desta forma, tendo em vista que a lide versa unicamente sobre matéria de direito, não há óbices para o julgamento antecipado da lide, conforme versa o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, requer o crlvo antecipado da lide, com fulcro nos argumentos e regulamento supra e

041 0819.4156.177188 06-12-2019 15:40 12070 2019

consecutivamente a condenação da ré ao pagamento da
indenização securitária nos valores pleiteados na exordial.

Nestes termos,

Confia deferimento.

Natal, 02 de dezembro de 2019.

THIAGO
MARQUES
CALAZANS
DUARTE

Assinado de forma
digital por THIAGO
MARQUES
CALAZANS DUARTE
Dados: 2019.12.02
10:07:31 -03'00'

Thiago Marques Calazans Duarte
OAB/RN nº 8.204



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE

Processo: 000355605/2019/171090

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas exclusivamente, em nome do patrono RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO inscrito sob o nº 30225 - OAB/PE sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

PAULISTA, 07/08/2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO, em curso perante a 1ª VARA CÍVEL da comarca de PAULISTA, nos autos do Processo nº 00035560520148171090.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA
Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins – Avenida Senador Salgado Filho, s/n
Centro Paulista – PE – CEP: 53401-440
Telefone: (81)3181-9010 – E-mail: vciv01.paulista@tjpe.jus.br

Expediente nº 2018.0637.000316



Mandado de Citação

Processo nº 0003556-05.2014.8.17.1090
Classe: Procedimento ordinário

Partes:

Autor José Joaquim da Silva Neto
Advogado THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS
Advogado RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE
Réu Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A

O Doutor **Evandro de Melo Cabral**, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude da lei, etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO(S) RÉU(S), conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo é 15 dias, contados da juntada do mandado no processo.

Despacho: Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 219 e a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, consoante previsão do art. 231, I e art. 335, III, ambos do CPC, apresentar contestação, sob pena de revelia, devendo constar da Carta de Citação, além dos demais requisitos do art. 250, do CPC, a advertência de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, na forma do art. 250, II e art. 344, ambos do CPC. Observe a Secretaria do Juízo que decorrido o prazo para contestação, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que, havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado do mérito. Havendo contestação, deverá se manifestar e, réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas e eventuais questões incidentes. Intimem-se. Cumpra-se. **Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta 1ª Vara Cível, servirá como mandado.** Paulista, 28 de novembro de 2017. **Maria Cristina Fernandes de Almeida.** Juíza de Direito.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344, do NCPC).

Destinatário(s)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RUA FREI MATIAS TEVES, Nº 280, 5º ANDAR, SL. 507
ILHA DO LEITE - RECIFE - PE
CEP 50.750-500



1ª CÍVEL
Donato Tetéo
Mat. 157.751-4

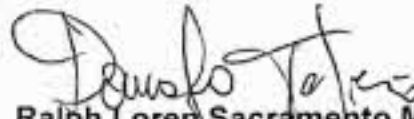


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA
Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins – Avenida Senador Salgado Filho, s/n
Centro Paulista – PE – CEP: 53401-440
Telefone: (81)3181-9010 – E-mail: vciv01.paulista@tjpe.jus.br

Eu, Donato Ubirajara de Carvalho Tetéo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Paulista (PE), 25/02/2018.

 **1ª CÍVEL**
Donato Tetéo
Mat. 157.751-4

pl 
Ralph Loren Sacramento Muniz
Chefe de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PAULISTA/PERNAMBUCO.



JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO, brasileiro, casado, gari, portador da Cédula de Identidade RG nº. 4.602.656, inscrito no CPF/MF nº. 022.225.994-90, residente e domiciliado à Rua Bandeira do Sul, nº 60, Nossa Senhora Conceição - CEP: 53425-600 em Paulista/PE, neste ato representado por sua advogada abaixo firmada, com escritório profissional à Rua: Nevada, nº. 667 - Jardim Quebec - CEP: 86.060-238, nesta cidade de Londrina/PR, vêm à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

AÇÃO DE COBRANÇA

contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sucursal em RECIFE/PE, na Rua Frei Matias Tevês, nº280, 5º andar, sala 507, Ilha do Leite, CEP: 50070-450 em razão dos fatos a seguir articulados.

1) DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 08 de junho de 2013, tendo sido encaminhado a Unidade de Pronto Atendimento de Olinda/PE, consoante comprovado pelo boletim de ocorrência, prontuário médico e comprovante de pagamento administrativo anexo.

Como consequência do acidente, resultaram à vítima as lesões descritas nos prontuários médicos e demais documentos em anexo, e que serão cabalmente comprovadas também, mediante exame a ser designada por este Juízo.

De acordo com a legislação vigente, Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, o autor requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT, e recebeu apenas a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em 23/12/2013.

Importante destacar Excelência que para realizar o pagamento pela via administrativa a seguradora exige uma série de documentos, dentre eles boletim de ocorrência e prontuário médico sem os quais indefere de pronto qualquer tentativa de recebimento administrativo. Portanto, se já houve pagamento, a Seguradora reconhece a existência do acidente e nexa causal entre este e as lesões debilitante do Autor.

Pois bem, após o pagamento o Autor buscou informações junto a conveniada para saber quais foram os critérios utilizados para apurar o valor pago a título de indenização, porém essa informou apenas que atua como conveniada pelo Consórcio instituído pela FENASEG, a qual estipula o valor da indenização, tudo de acordo com a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - que nada faz para justificar sua finalidade, que é a defesa dos segurados e o dever de fiscalização das seguradoras no cumprimento da legislação.

A própria Seguradora, que diga-se, aferir lucro na sua atividade, é a responsável por graduar as lesões das vítimas que a procuram para receber a indenização pela via administrativa como fez o Autor, e na maioria das vezes essa análise é realizada unicamente com base no prontuário médico do sinistrado, sem sequer uma perícia in-loco.

Fica, pois, a vítima a mercê dos critérios estabelecidos pela seguradora que atende muito mais seus interesses financeiros do que as necessidades dos acidentados.

O autor não pretende receber mais do que tem direito, mas também não pode se submeter à vontade unilateral da seguradora, ávida por lucro, razão pela qual faz uso da tutela jurisdicional para receber valores dentro dos parâmetros técnicos e de acordo com os procedimentos previstos na legislação em vigor.

Assim, de acordo com nossa legislação, requer a indenização devida pelo seguro obrigatório junto à empresa seguradora reclamada, cujo valor correto da indenização só será conhecido quando da realização de perícia médica pelo Instituto Médico Legal.

II) DOS QUESITOS PERICIAIS

Para a realização da perícia médica judicial o Autor apresenta os seguintes quesitos, nos termos do artigo 276 do CPC:

- a) O Autor possui doença/enfermidade? Qual e Desde quando? Tal doença/enfermidade tem relação com o acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravada?
- b) Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Autor?
- c) Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? É deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?
- d) A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o Autor de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
- e) O acidente de trânsito ofendeu órgãos/funções vitais do Autor ou coloca-os em perigo, deixa-os desprotegidos? É possível visualizar a olho nu os movimentos respiratórios? Os batimentos cardíacos?
- f) Resultou incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?
- g) Essa incapacidade para o trabalho vedar-lhe-á o exercício de outras profissões? É possível a readaptação profissional do Autor?
- h) Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Autor? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária? Tal tratamento é eficaz? Em qual porcentagem?
- i) A invalidez do Autor pode ser fixada em qual porcentagem?

III) DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Independente de comprovação de proventos, à parte pode valer-se apenas da simples alegação de hipossuficiência para que lhe seja deferida a concessão da assistência, pois se trata de uma garantia constitucional, fazendo desta forma que todos os cidadãos têm o acesso à justiça.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante mera alegação de hipossuficiência ressoa na jurisprudência majoritária, vejamos:

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO
- "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário." (AASP 1622/19) In RT 697 p.99.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO
- "A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão." (STJ-REsp.1009/SP, Min.Nilson Naves, 3a.T., 24.10.89, In DJU 13.11.89, p.17026) In RT 686/185.

Portanto, considerando as condições econômicas do Autor e sua afirmação de pobreza, requer as benesses da lei de assistência judiciária gratuita a fim de desonerá-lo dos ônus processuais, pois o mesmo não tem condições momentâneas de arcar com este custo sem prejuízo das próprias expensas.

IV) DOS JUROS LEGAIS

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, a indenização devida por força de contrato de seguro deve ser corrigida a partir da contratação da importância segurada, a qual deve ser atualizada como forma de manter o valor através do tempo, conforme se extrai da lei no 5.488, de 27 de agosto de 1968.

Os juros, na concepção da doutrina, representam as perdas e danos do contrato inadimplido, de sorte que devem ser contados da data em que a DEVEDORA deixou de cumprir a obrigação. Neste sentido:

"A obrigação de pagar juros de mora não tem necessariamente cunho indenizatório. É devida igualmente quando não se alega prejuízo. Todavia, é de se interpretar a norma que a impõe neste caso como disposição que presume o dano sempre que há inadimplemento de dívida pecuniária ou daquelas cujo valor em dinheiro está fixado. Com fundamento nessa presunção, todo juro de mora é compensatório de dano." (Orlando Gomes, "in" Obrigações, Forense, 3ª edição, 1972, págs. 177-180)

A posição da jurisprudência atual acompanha a doutrina de Orlando Gomes:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECIBO DANDO PLENA E GERAL QUITAÇÃO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA EM AÇÃO JUDICIAL - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. (...)"

Na Indenização decorrente de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres, a correção monetária e dos juros de mora, do valor devido, incidem a partir do efetivo prejuízo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento 17328 - Sexta Câmara Cível - Relator: Anny Mary Kuss - Julgamento: 06-04-2004).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei 6194/74, de 19.12.74). Prescrição inócorrente, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. A indenização correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp nº 222642 - SP - 4.ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 09-04-2001 - p. 00367).

Pelo exposto, os juros moratórios devem ser contados a partir da do pagamento parcial realizado, quando ocorreu a inexecução da obrigação.

V) REQUERIMENTO FINAL

"Ex positis", requer se digne Vossa Excelência em determinar a citação da empresa Requerida, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sucursal em RECIFE/PE, na Rua Frei Matias Tevês, nº280, 5º andar, sala 507, Ilha do Leite, CEP: 50070-450, para, querendo, ofereça defesa escrita ou oral, tudo sob pena de revelia e ao final, com fundamento na prova documental que acompanha a inicial e demais provas colhidas durante a instrução processual, requer a procedência da ação para condenar a Requerida, a pagar a diferença entre o valor já pago administrativamente e a porcentagem de invalidez a ser apurada pelo IML, acrescido de correção monetária e juros moratórios a partir do efetivo prejuízo, bem como, custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20%.

Para provar o alegado, requer, além de juntada de novos documentos na medida em que o contraditório exigir, o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, pena de confissão, inquirição de testemunhas e demais meios de prova, sem exceção.

A expedição de ofício ao Instituto Médico Legal de Recife/PE para que seja designado dia e hora para a realização do exame de lesões corporais no autor, bem como apurar a porcentagem da invalidez acometida pelo Requerente.

Requer, por último, se digne Vossa Excelência determinar à Reclamada, com fulcro no artigo 355, do Código de Processo Civil, que exiba junto com a defesa cópia do dossiê administrativo de liquidação do sinistro supra referido, eis que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos próprios documentos que se encontram em seu poder.

Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando o Requerente, declara para todos os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, pelo que requer a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**.

Dá-se a presente, para efeitos fiscais e de
alçada o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Paulista, 16 de abril de 2014.

Thaís Cristina Cantoni França
OAB/PE nº. 1.040-A

20